



PROJETO DE LEI N° 1.182, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Institui o Cadastro de Inadimplentes dos créditos referentes a sanções pecuniárias por descumprimento da legislação ambiental do Distrito Federal - CADIN Ambiental e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Inadimplentes dos créditos referentes a sanções pecuniárias por descumprimento da legislação ambiental do Distrito Federal - CADIN Ambiental.

Art. 2º O CADIN Ambiental conterá a relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações de natureza pecuniária, vencidas e não pagas, relativas a multas aplicadas por descumprimento da legislação ambiental.

Art. 3º O CADIN Ambiental conterá as seguintes informações:

I - nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, endereço e telefone, no caso de pessoas físicas;

II - razão social, nome de fantasia, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, endereço da matriz ou da filial, nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável ou responsáveis e telefone, no caso de pessoas jurídicas;



III - número do processo administrativo e do auto de infração referente à multa;

IV - descrição dos dispositivos legais violados;

V - número e data do registro no CADIN Ambiental.

Art. 4º Aos inscritos no CADIN Ambiental fica vedada, no âmbito do Distrito Federal:

I - a realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - a concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos adiantamentos;

IV - a participação em licitações;

V - a obtenção de licença ambiental.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os órgãos e entidades do Distrito Federal ficam obrigados a realizar consulta prévia ao CADIN Ambiental.

Art. 5º Consideram-se créditos para efeito de inclusão no CADIN Ambiental as multas não pagas cujo processo não admita mais recursos na esfera administrativa e que não estejam sendo questionadas judicialmente.

Art. 6º A inclusão no CADIN Ambiental far-se-á cinco dias após a comunicação ao devedor da existência de débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

Parágrafo único. Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após quinze dias da data de expedição.

Art. 7º Comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN Ambiental, o órgão ou entidade



responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetuação da baixa no prazo indicado no *caput*, será fornecida certidão de regularidade do débito, caso não existam outros pendentes de regularização.

Art. 8º As informações relativas ao CADIN Ambiental serão processadas e centralizadas na forma que dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 9º Será suspenso o registro no CADIN Ambiental quando o devedor comprovar:

I - o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor;

II - a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei.

Art. 10. Os débitos relativos a multas por descumprimento da legislação ambiental poderão ser parcelados em até vinte parcelas mensais e sucessivas, a exclusivo critério da autoridade ambiental.

§ 1º O parcelamento referido no *caput* alcança débitos objeto de inscrição na Dívida Ativa do Distrito Federal e de ação de execução fiscal.

§ 2º O parcelamento será efetuado mediante solicitação por escrito do interessado, com a proposta de parcelamento do débito.

§ 3º Deferido o parcelamento e não recolhida qualquer parcela no prazo de sessenta dias da data do vencimento, considerar-se-á falta de interesse do beneficiário, cobrando-se a integralidade das parcelas vincendas.

Art. 11. Anualmente, far-se-á, no Diário Oficial do Distrito Federal, a publicação da relação das pessoas físicas e jurídicas inscritas no CADIN Ambiental, com o montante dos respectivos débitos.



Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2003.